

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr.LUIZÃO GOULART)

Dispõe sobre a opção de remarcação de datas de embarque ou ressarcimento de quantias pagas por viajantes em embarcações de cruzeiros marítimos que tiverem suas viagens canceladas em decorrência de recomendações de autoridades sanitárias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a possibilidade de opção pela remarcação de datas de embarque ou pelo ressarcimento de quantias pagas por viajantes em embarcações de cruzeiros marítimos que tiverem suas viagens canceladas em decorrência de recomendações de autoridades sanitárias

Art. 2º A Lei nº 14.046, de 24 de agosto de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A Os viajantes em embarcações de cruzeiros marítimos localizadas em águas jurisdicionais brasileiras que tiverem suas viagens canceladas em decorrência de recomendações de autoridades sanitárias poderão optar pela remarcação de datas de embarque ou pela devolução das quantias pagas.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Segundo a Nota Técnica Nº 3/2022/SEI/GGPAF/DIRE5 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) considerou-se que:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luizão Goulart
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227319249600>



“...o cenário atual é desfavorável à continuidade das operações dos navios de cruzeiro. Nesse sentido, com fundamento no princípio da precaução e a partir de todos os dados disponíveis, essa área técnica recomenda a suspensão definitiva da temporada de navios de cruzeiro no Brasil, como ação necessária à proteção da saúde da população.”

A referida Nota Técnica baseou-se na detecção de 1.177 casos de COVID em cinco navios de cruzeiros que operaram no Brasil entre novembro de 2021 e a primeira semana de janeiro de 2022.

Como se vê, de forma bastante razoável, a autoridade sanitária, apesar do estabelecimento de protocolos de segurança sanitária estabelecidos por meio da Resolução Nº 574, de 29 de outubro de 2021, entendeu que as operações efetivas dos cruzeiros resultaram em disseminação anormal do vírus e, tendo em vista a proteção da saúde, recomendou a suspensão das atividades.

Diferentemente de eventos e outros serviços turísticos, os custos de uma viagem de cruzeiro são muito altos, além de a opção de remarcação não ser flexível, tendo em vista a janela de operação das operadoras de cruzeiro no País. Assim, entendemos que a compensação do cancelamento da viagem restrita à remarcação de datas não seria satisfatória a um conjunto considerável de clientes. A possibilidade adicional de ressarcimento dos valores pagos, como dispõe o presente projeto, daria guarida àqueles consumidores cuja remarcação de datas não seja uma solução satisfatória.

Estamos certos da sensibilidade dos colegas quanto aos interesses dos “cruzeiristas” que tiveram suas viagens canceladas por motivos alheios a suas vontades e contamos com o apoio de todos para a aprovação da proposição.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado LUIZÃO GOULART

